ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000940-73.2014.815.0941.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Água Branca.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: José Marçal da Silva.
ADVOGADO: Thiago Medeiros Araújo de Sousa (OAB/PB 14.431).
APELADA: Adriana Leal de Melo – ME.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA E PAGAMENTO DE ICMS RELATIVO A NOTAS FISCAIS INDEVIDAMENTE EMITIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES ADIMPLIDOS. **APELAÇÃO DO AUTOR.** COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXTERNA MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. **DESPROVIMENTO.**

A cobrança de débito inexistente não configura, por si só, danos morais indenizáveis, devendo haver a demonstração de que esse fato tenha causado repercussão externa caracterizadora de lesão à imagem ou à honra da vítima.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000940-73.2014.815.0941, em que figuram como Apelante José Marçal da Silva e como Apelada Adriana Leal de Melo - ME.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em negar provimento ao recurso.**

VOTO.

José Marçal da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca, f. 30/31, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em desfavor de **Adriana Leal de Melo – ME**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Promovida a indenizá-lo na quantia de R$ 77,54 (setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente do pagamento do ICMS cobrado em notas fiscais indevidamente emitidas, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, condenando-a, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas Razões, f. 33/38, alegou que nunca celebrou contrato com a Firma demandada e que a cobrança de impostos oriundos de notas fiscais falsas causou-lhe constrangimento passível de ensejar danos morais, porquanto poderiam gerar a negativação do seu nome e o ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor.

Requereu, ao final, o provimento do Apelo, para que também seja julgado procedente o pedido de indenização pela suposta lesão extrapatrimonial sofrida.

Intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 43v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Apelante pugna pela fixação de indenização por danos morais em seu favor, ao argumento de que as notas fiscais indevidamente emitidas em seu nome, f. 20/22, ocasionaram a cobrança e o adimplemento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no total de R$ 77,54 (setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

O Superior Tribunal de Justiça e os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a cobrança indevida de débitos gerados por serviços ou produtos não contratados não configura, por si só, danos morais indenizáveis, devendo haver a demonstração de que esse fato tenha causado repercussão externa caracterizadora de lesão à imagem ou à honra da vítima[1].

---

1 ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. Inexistindo qualquer ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera danos morais indenizáveis. […]. 5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1660377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrário sensu da Súmula n. 283/STF. 2. Inexistindo inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, conclui pela inexistência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 680.941/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AMEAÇA DE NEGATIVAÇÃO POR DÍVIDA SUPOSTAMENTE INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA QUANTO A EXIBIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. COBRANÇA SEM NEGATIVAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Dano moral inexistente. A mera cobrança de dívida inexistente, acompanhada de ameaça de futura negativação, sem a concretização da inclusão do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, configura aborrecimento, insuficiente a configurar a responsabilidade por dano extrapatrimonial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031659020148150351, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LINHA TELEFÔNICA NÃO CONTRATADA - COBRANÇA DE FATURAS INDEVIDAS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE VIOLAÇÃO À HONRA DO CONSUMIDOR - MERO DISSABOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO JUNTADOS AOS AUTOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS COBRANÇAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO

Conquanto reste incontroversa a emissão irregular das retromencionadas notas fiscais, diante da decretação da revelia da Recorrida, o Apelante não comprovou qualquer evento que pudesse macular o seu direito de personalidade, sendo insuficiente para caracterizar a indenização por danos morais o aborrecimento causado pela cobrança ou pagamento de irrisório valor a título de ICMS sem que, ao menos, o seu tenha sido inserido na Dívida Ativa.

Posto Isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de agosto de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PROVIMENTO AO RECURSO. - "No caso dos autos, infere-se que a conduta da Apelante ao cobrar faturas indevidas de plano de telefonia não contratado, não causaram qualquer constrangimento ou ofensa à honra, imagem, intimidade e vida da Recorrida, mas, tão-somente, meros aborrecimentos, mormente quando, sequer, houve inscrição do nome daquela nos serviços de restrição ao crédito. Não basta um mero dissabor do cotidiano, um transtorno, um aborrecimento, para que reste caracterizado dano à esfera íntima. De mais a mais, pequenos incômodos e desconfortos passageiros são naturais e fazem parte do fluxo natural da vida, logo, não causam lesão passível de reparação moral." (TJSE; AC 201600724274; Ac. 20284/2016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 25/10/2016; DJSE 28/10/2016) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004904420138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 28-03-2017)